



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.860 - RS (2013/0360463-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUIMICOUROS INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA ESTER CASTRO PILGER
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONVERSÃO EM AÇÕES. AUTORIZAÇÃO EM ASSEMBLÉIA GERAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, assiste à Eletrobrás o direito de, a seu exclusivo juízo de conveniência, proceder à conversão, em ações da empresa, dos valores a serem devolvidos aos consumidores, em razão da instituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. O exercício desse direito, contudo, está condicionado à prévia autorização assemblear – realizada em data posterior ao reconhecimento judicial dos créditos, em favor do contribuinte – da aludida conversão. Nesse sentido, **inter plures**: STJ, AgRg no REsp 1.442.272/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015.

II. Na espécie, de acordo com a conclusão do Tribunal de origem, "o trânsito em julgado da presente ação ocorreu somente em 29/09/2010, sendo que a Eletrobrás pretende ofertar ações grupadas em deliberação da 147ª AGE, realizada em 16/07/2007. Dessa forma, não há falar na possibilidade de implantação das referidas ações, porquanto não há comprovação de que tenha sido aprovada por Assembleia posterior ao trânsito em julgado da ação, quando reconhecidos os créditos aqui cobrados".

III. Nesse contexto, a revisão do acórdão objeto do Recurso Especial demandaria o revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 do STJ. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 601.910/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015; STJ, AgRg no AREsp 614.889/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.860 - RS (2013/0360463-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, contra decisão de minha lavra, do seguinte teor:

"Trata-se de Agravo, interposto pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, com fundamento na Súmula 7/STJ, inadmitiu seu Recurso Especial.

Sustenta a recorrente inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o fundamento de que a questão debatida, no caso, diz respeito à contrariedade a dispositivos de lei federal, devidamente suscitados no recurso, quais sejam, artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 5.073/66, artigos 2º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.512/76, artigos 3º e 4º da Lei 7.181/83, artigo 3º da Lei nº 4.357/64 e Decreto-Lei nº 68.419/71.

Assevera que, no juízo de admissibilidade, apenas deve ser verificada a presença dos pressupostos do Recurso Especial, não sendo possível tecer considerações quanto ao tema a ser debatido no Tribunal **ad quem**.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 268e).

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

O Tribunal de origem, para decidir a controvérsia dos autos, deixou consignado, no que interessa:

'De fato, nada obsta que a Eletrobrás proceda ao pagamento das diferenças devidas, isto é, dos créditos que estão sendo executados, mediante conversão acionária. Isso porque a legislação de regência autoriza que a recorrente converta os créditos do contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica em ações preferenciais nominativas, desde que haja autorização de sua Assembléia Geral. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a legislação em vigor autoriza à Eletrobrás que efetue o pagamento da obrigação judicial decorrente das diferenças na atualização do empréstimo compulsório através de ações. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: (...)

Tal faculdade é também afirmada no precedente do REsp 1.003.955-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/11/2009, que, em regime de recurso repetitivo, serve de baliza à matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, os créditos assegurados no título executivo, correspondentes ao principal devido, podem ser incluídos em outras assembléias gerais extraordinárias da Eletrobrás, desde que a AGE seja posterior ao trânsito em julgado da demanda, pois será nessa ocasião que poderão os sócios deliberar sobre sua conversão em ações, obtendo, por meio de apuração contábil do total de créditos devidos a contribuintes, o valor total devido pela Eletrobras, a fim de operar-se o aumento do capital social e a emissão de novas ações.

Assim, na hipótese de a executada/recorrente optar pelo exercício da faculdade que lhe confere o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76, ou seja, pela restituição dos valores devidos na forma de participação acionária, o pagamento deverá ser efetuado nos estritos termos da Assembléia Geral Extraordinária que deliberar a respeito, isto é, por meio da emissão e entrega, à exequente, de "ações preferenciais nominativas de classe B".

Na hipótese, o trânsito em julgado da presente ação ocorreu somente em 29/09/2010, sendo que a Eletrobrás pretende ofertar ações grupadas em deliberação da 147ª AGE, realizada em 16/07/2007. Dessa forma, não há falar na possibilidade de implantação das referidas ações, porquanto não há comprovação de que tenha sido aprovada por Assembleia posterior ao trânsito em julgado da ação, quando reconhecidos os créditos aqui cobrados.' (fls. 177/178e).

Observa-se, nesse contexto, que a questão debatida ficou limitada à possibilidade de conversão, em ações, do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Ocorre, porém, que a Turma regional firmou posição quanto à impossibilidade de conversão no caso concreto, haja vista a data da AGE, conforme pode ser inferido do excerto acima transcrito.

Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada, o acórdão objeto do Recurso Especial somente poderia ser modificado mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo" (fls. 277/278e).

Sustenta a agravante não incidir, na espécie, a Súmula 7 do STJ.

Alega, em síntese, que a pretendida conversão, de crédito em ações, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gera prejuízo à parte autora, pois "o que importa é que recebeu seu crédito, aliás, a deliberação de aumento de capital é ato interno que somente é efetuado se houver entendimento desta necessidade, logo havendo ações disponíveis não há fundamento para questionamento deste fato, ALIÁS NA ÚTIMA ASSEMBLÉIA EFETUADA, HOUVE APROVAÇÃO DE MONTANTE ESPECÍFICO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO COPULSÓRIO" (fl. 285e).

Afirma, nesse sentido:

"O decisivo ponto é que a empresa promoveu um aumento de capital para fazer face a eventual obrigatoriedade de pagamento do empréstimo compulsório, o capital Social da empresa apresentou-se com um crescimento em função de duas variáveis: A conversão dos créditos do empréstimo compulsório no valor de R\$ 1.053.629.703,82 e da capitalização correspondente ao excesso de reservas de lucro no valor de R\$ 2.397.003.239,48, FATOS ESSES que fizeram o Capital Social da Eletrobras AUMENTAR, para dar conta de todo os direitos oriundos de ECE, de R\$20.785.195.909,48 para R\$24.235.828.852,78 após a 142ª AGE realizada em 28/04/2005, ratificada pela 143ª AGE e pelo Decreto-Lei nº 5.723, de 16/03/2006. Imagine o Ilustre magistrado se a Eletrobrás para cada processo em curso colocar-se na obrigação de efetivar AGE para sua aprovação, veja que, a questão já se resolveu por ocasião das assembleias citadas realizadas em 1988,1990 e 2005, inclusive sendo fato notório constante do precedente julgado na forma do Art. 543-c do CPC e cujas atas constam dos autos.

No atual estágio que envolve as muitas demandas existentes de empréstimo compulsório os valores devidos a título de correção monetária são pagos caso a caso, somente após o trânsito em julgado de cada demanda e consequente liquidação, inviável assim realizar tantas Assembleias de forma a dar cabo das execuções tempestivamente.

Assim, a necessidade de aumento de capital social da empresa e emissão de novas ações preferenciais é realizada de acordo com a gestão da Eletrobrás, visando uma realidade que vai muito além da questão tratada nos autos, mas sim uma análise que envolve todos os processos judiciais sobre o tema.

Logo, se regular está à situação empresarial, se existente as ações oferecidas em pagamento, não cabe ao credor interferir neste ponto, bastante receber seu crédito mediante ação tal qual dispõe a lei e os precedentes acima transcritos.

Exigir a realização de assembleia específica para cada ação judicial em curso significa emperrar a máquina empresarial e correr o risco de por em xeque a pontualidade dos pagamentos realizados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa quando do início da fase executiva.

Obviamente a argumentação da desnecessidade de nova AGE e o pagamento retroativo já se explicaram, com a argumentação anterior, bem como a alegação de impossibilidade de considerar a conversão em cada data marcada 1988,1990 e 2005, como ocorreu de fato.

Vale ainda ressaltar que quando da interposição do Recurso Especial os aspectos acima apontados foram integralmente trabalhados o que demonstra o correto cotejo analítico da questão, cumprindo o requisito do artigo 105,III da CRFB/88 e afastando a incidência do Enunciado n.º 7 da Súmula deste Tribunal.

Tal fato fica ainda mais evidente a partir da análise do ponto é que a empresa promoveu um aumento de capital para fazer face a eventual obrigatoriedade de pagamento do empréstimo compulsório , o capital Social da empresa apresentou-se com um crescimento em função de duas variáveis: A conversão dos créditos do empréstimo compulsório no valor de R\$ 1.053.629.703,82 e da capitalização correspondente ao excesso de reservas de lucro no valor de R\$ 2.397.003.239,48, FATOS ESSES que fizeram o Capital Social da Eletrobras AUMENTAR, para dar conta de todo os direitos oriundos de ECE, de R\$20.785.195.909,48 para R\$24.235.828.852,78 após a 142ª AGE realizada em 28/04/2005, ratificada pela 143ª AGE e pelo Decreto-Lei nº 5.723, de 16/03/2006 (atas inclusas)" (fl. 285/286e).

Requer, por fim, "a apreciação das questões agravadas, com o provimento do presente agravo regimental por medida de Justiça" (fl. 287e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.860 - RS (2013/0360463-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada não merece reparo.

Destaco, inicialmente que, na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, assiste à Eletrobrás o direito de, a seu exclusivo juízo de conveniência, proceder à conversão, em ações da empresa, dos valores a serem devolvidos aos consumidores, em razão da instituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. O exercício desse direito, contudo, está condicionado à prévia autorização assemblear – realizada em data posterior ao reconhecimento judicial dos créditos, em favor do contribuinte – da aludida conversão.

Nesse sentido, entre muitos outros, destaco:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXERCÍCIO DA FACULDADE DA ELETROBRAS PARA A CONVERSÃO EM AÇÕES. NECESSIDADE DE ASSEMBLEIA AUTORIZATIVA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 83/STJ.

O Tribunal de origem destacou que o exercício do direito de conversão deve observar a existência de Assembleia Geral Extraordinária ocorrida após o trânsito em julgado da ação de conhecimento que estabeleceu o direito às diferenças a título de correção monetária e juros remuneratórios, entendimento que se coaduna com a jurisprudência firmada nesta Corte. Súmula n. 83/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.442.272/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

No caso dos autos, porém, conforme esclareceu a decisão agravada, ficou consignado, no acórdão objeto do Recurso Especial, que, "na hipótese, o trânsito em julgado da presente ação ocorreu somente em 29/09/2010, sendo que a Eletrobrás pretende ofertar ações grupadas em deliberação da 147ª AGE, realizada em 16/07/2007. Dessa forma, não há falar na possibilidade de implantação das referidas ações, porquanto não há comprovação de que tenha sido aprovada por Assembleia posterior ao trânsito em julgado da ação, quando reconhecidos os créditos aqui cobrados" (fl. 178e).

Diante desse quadro, tendo em vista a fundamentação adotada na origem, o acórdão objeto do Recurso Especial somente poderia ser modificado mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, pela Súmula 7 do STJ.

No julgamento de casos análogos, já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM AÇÕES. ASSEMBLEIA GERAL AUTORIZATIVA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou compreensão de que débitos oriundos de repetição de indébito relacionado ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica podem ser pagos mediante conversão do crédito em ações, desde que autorizado por assembleia geral posterior ao trânsito em julgado da ação. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 614.216/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.2.2015; AgRg no AREsp 602.142/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17.12.2014; AgRg no AREsp 312.771/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13.2.2015).

2. Hipótese em que o Tribunal a quo assentou que não houve assembleia geral autorizativa.

3. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 601.910/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E REFLEXO NOS JUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DA FACULDADE DA ELETROBRÁS PARA A CONVERSÃO EM AÇÕES. AUTORIZAÇÃO EM AGE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Os recursos representativos da controvérsia (REsp n. 1.003.955-RS e o REsp n.1.028.592-RS) registraram expressamente a faculdade da ELETROBRÁS de pagar as diferenças ao PARTICULAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

2. A diferença de correção monetária e respectivo reflexo nos juros não foram e nem poderiam ter sido objeto das conversões autorizadas em AGE's realizadas antes do trânsito em julgado da presente ação (ou do momento em que apta para a execução provisória), simplesmente porque os créditos não haviam ainda sido reconhecidos.

3. Para fazer uso da possibilidade de pagamento via conversão em ações deve a ELETROBRÁS demonstrar que houve decisão da Assembléia Geral assim a autorizando, ainda que de forma genérica, e que há ações suficientes para tal, o que não ocorreu, consoante o firmado pela Corte de Origem.

4. Fixado, pelo Tribunal a quo, o pressuposto fático inarredável de que não houve AGE e de que as AGE's ocorridas até então não abarcaram a situação dos presentes autos, não há como compreender que a ELETROBRÁS esteja correta na forma de calcular a devolução do compulsório. Por outro lado, aferir se houve ou não tal autorização nas AGEs já realizadas, bem como aferir a suficiência o não das ações para o pagamento das diferenças é providência que demanda o contexto fático-probatório dos autos, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial'.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 614.889/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015).

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0360463-4

AgRg no
AREsp 422.860 / RS

Números Origem: 00044285620124040000 200671080162053 201303604634 44285620124040000

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUIMICOUROS INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA ESTER CASTRO PILGER
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUIMICOUROS INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA ESTER CASTRO PILGER
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.